



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 289, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 952, de 2003, do Senador Valdir Raupp e outros Senhores Senadores, que propõe convocação de plebiscito sobre adoção ou rejeição definitiva do horário de verão no Brasil.

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

RELATOR "AD HOC": Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em exame nesta comissão, de autoria do Senador Valdir Raupp, estruturado em três artigos, convoca plebiscito para que, por ocasião das eleições de 2004, os eleitores decidam sobre a adoção ou rejeição definitiva do horário de verão no Brasil (art. 1º).

O art. 2º incumbe a Justiça Eleitoral de editar as normas para a execução e proclamação do resultado do plebiscito previsto no art. 1º.

O art. 3º determina que a vigência do decreto legislativo se iniciará a partir da data de sua publicação.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta comissão, nos termos do art. 101, I do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e o mérito da proposição em exame.

O autor justifica a proposta em razão das controvérsias que a implantação do horário de verão vem gerando no País, o que se reflete na diversidade de projetos sobre a matéria, no Congresso Nacional, uns tornando permanente o horário de verão, outros circunscrevendo-o a alguns Estados, outros ainda repelindo sua implantação. Acrescenta que a população já tem suficiente experiência com o horário de verão para saber se lhe convém ou não, cabendo ao governo apenas verificar qual é o desejo da maioria.

A proposta não apresenta problemas de natureza constitucional, porque a convocação de plebiscito é atribuição exclusiva do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 49 da Constituição, em seu inciso XV. Também é competência do Congresso Nacional a sua regulamentação, para cada caso, por meio de decreto legislativo. Ademais, obedece à boa técnica legislativa e a padrão de correção de linguagem compatível com um texto legal.

Quanto ao mérito, seu exame está relacionado com a questão da competência da União para legislar sobre a matéria, como se discute a seguir.

É inegável a legitimidade da União para disciplinar a matéria em todo o território nacional, sem ofensa ao princípio federativo, pois se trata de competência e interesse federais, expressos na Constituição:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
.....

A competência da União para planejar a oferta e o consumo das disponibilidades de energia elétrica em âmbito nacional, com vistas à economia de energia elétrica no país, remonta ao primeiro instrumento normativo sobre a matéria – o Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, que “estabelece

medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria da energia elétrica”. Tal propósito foi assim expresso:

Art. 1º A fim de melhor aproveitar e de aumentar as disponibilidades de energia elétrica no país, caberá ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C.N.A.E.E.) determinar ou propor medidas pertinentes:

I – à utilização mais racional e econômica das correspondentes instaladas, tendo em vista particularmente:

a) o melhor aproveitamento da energia produzida, mediante mudança de horários de consumidores ou por seu agrupamento em condições mais favoráveis, bem como o fornecimento a novos consumidores cujas necessidades sejam complementares das dos existentes, e quaisquer outras providências análogas;

b) a redução de consumo, seja pela eliminação das utilizações prescindíveis, seja pela adoção de hora especial nas regiões e nas épocas do ano em que se fizer conveniente.

Com a mesma finalidade, já em 1931 se havia adotado o horário de verão no País. Verifica-se, assim, que a implantação do Horário de Verão tem objetivado, desde o início, o melhor aproveitamento da luz natural, principalmente ao entardecer. Tal medida tem proporcionado substancial redução na geração da energia elétrica, que equivaleria, em tese, àquela que se destinaria à iluminação artificial de qualquer natureza, para logradouros, repartições públicas, uso residencial, comercial, de propaganda ou nos pátios das fábricas e indústrias. Significativas alterações que ocorrem, ao longo do ano, na duração dos dias e das noites em algumas regiões do País apresentam excelentes condições para a implantação da medida no período primavera-verão.

Em razão de tais condições ocorrerem mais acentuadamente nos Estados do Sul e do Sudeste do País, cabe ao Poder Executivo estabelecer medidas diferenciais que levem em conta as particularidades de cada região.

Vale citar, para justificar a importância da medida, os argumentos apontados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), no seu endereço eletrônico:

De fato, o Horário de Verão reduz a demanda por energia no período de suprimento mais crítico do dia, ou seja, que vai das 18h às 21h quando a coincidência de consumo por toda a população provoca um pico de consumo, denominado "horário de ponta". Portanto, adiantar os ponteiros do relógio em uma hora, como acontece durante quatro meses no ano, permite que se aproveite melhor a luz natural, obtendo-se uma redução da ponta (apurada por medição pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS), em média, de 4% a 5% e poupa o País de sofrer as conseqüências da sobrecarga na rede durante a estação mais quente do ano, onde o uso de eletricidade para refrigeração, condicionamento de ar e ventilação atinge seu ápice.

Em última instância, a implantação do Horário de Verão, ao permitir que entre 19 e 20 horas ainda se disponha de claridade no céu, evita que se ponha em operação as usinas que seriam necessárias para gerar a energia elétrica para iluminar, ao entardecer, as regiões onde o sistema de hora especial é implantado e que abrange os maiores centros consumidores do País.

A redução média de 4 a 5% no consumo de energia no horário de pico durante os meses do Horário de Verão, normalmente de outubro a fevereiro, gera outros benefícios ao setor elétrico e a sociedade em geral, decorrentes da economia de energia associada. Quando a demanda diminui, as empresas que operam o sistema conseguem prestar um serviço melhor ao consumidor, porque os troncos das linhas de transmissão ficam menos sobrecarregados. Para as hidrelétricas, a água conservada nos reservatórios poderá ser de grande valia no caso de uma estiagem futura. Para os consumidores em geral, o óleo diesel ou combustível ou o carvão mineral que não precisou ser usado nas termelétricas evitará ajustes tarifários.

A Aneel acrescenta ainda que do ponto de vista exclusivo do setor elétrico, a duração do Horário de Verão deveria ser a maior possível e abranger o mês de outubro e o mês de fevereiro. Por ser o Brasil um país tropical, é grande a demanda de energia para refrigeração durante o verão, o que eleva a demanda máxima do sistema elétrico neste período, sendo que no mês de outubro, na maioria dos casos, ocorre a máxima anual.

Outras nações também mudam a hora legal para aproveitar a maior luminosidade da primavera e do verão, a exemplo do que acontece na União Européia e em países como os Estados Unidos, Canadá e Rússia.

Trata-se, portanto, de assunto eminentemente técnico, a ser regulado pelo Poder Executivo, pelos seus órgãos específicos, capacitados para

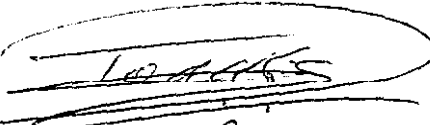
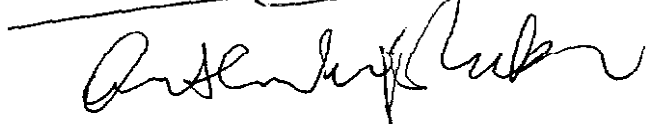
acompanhar a evolução do consumo e do total de quilowatts gerados pelas usinas energéticas do país. Pelas razões apontadas, não deve estar sujeito a eventuais opiniões contrárias ou a favor da população, que nem sempre conhece a necessidade de cumprimento do Horário de Verão no País.

Registre-se, mesmo assim, que em pesquisa realizada pelo Observatório Nacional em 2001, em quatro das cinco regiões brasileiras (menos na Região Norte, onde, normalmente, não se adota o Horário de Verão), a população manifestou-se majoritariamente favorável a sua adoção.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 952, de 2003 e, quanto ao mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, 2 de abril de 2009.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PDS Nº 952 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/10/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Demóstenes Torres</i>	
RELATOR: <i>Senador Marco Maciel</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE <i>[assinatura]</i>
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO <i>[assinatura]</i>
EDUARDO SUPLICY <i>[assinatura]</i>	3. MARCELO CRIVELLA <i>[assinatura]</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[assinatura]</i>	4. INÁCIO ARRUDA <i>[assinatura]</i>
IDELI SALVATTI <i>[assinatura]</i>	5. CÉSAR BORGES <i>[assinatura]</i>
EXPEDITO JÚNIOR <i>[assinatura]</i>	6. SERYS SLHESARENKO <i>[assinatura]</i>
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES <i>[assinatura]</i>	2. ADELMIR SANTANA <i>[assinatura]</i>
JAYME CAMPOS <i>[assinatura]</i>	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL <i>[assinatura]</i>	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO <i>[assinatura]</i>
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO <i>[assinatura]</i>
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI <i>[assinatura]</i>	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA <i>[assinatura]</i>	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
.....

DECRETO-LEI Nº 4.295, DE 13 DE MAIO DE 1942.

Estabelece medidas de emergência,
transitórias, relativas à indústria da energia
elétrica.

.....
Publicado no DSF, de 23/4/2009.